

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Altera dispositivo da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

“Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do princípio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu no artigo 55, a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

A sociedade elevou a nível constitucional o modelo a ser adotado para a rescisão de contrato de trabalho. Desta forma, a garantia de emprego assegurada por lei ordinária apresenta-se como exceção que, se não estiver amparada pela Carta Magna, torna-se inconstitucional.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de suas atividades em favor dos trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do



cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Em 1988, o papel de representação dos trabalhadores foi reconhecido constitucionalmente às entidades sindicais.

Desta forma, a estabilidade prevista no art. 55 da Lei das Cooperativas, tem sua interpretação limitada à hipótese prevista nesta proposição legislativa.

Imaginar que todo dirigente de cooperativa ganha estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente, afronta o princípio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados em virtude do vínculo formal a uma cooperativa.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical.

Assim, evitam-se conflitos e insegurança jurídica no tocante às cooperativas cujo objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente.

A título de exemplo, podem ser citados serviços organizados por cooperativas a empregados e familiares de empresa ou categoria profissional, como “estúdio de desenho, escultura e pintura”, “concessão de descontos a alunos em instituição de ensino”, “promoção de eventos”, “fornecimento de material didático”, entre outros.

Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados. E, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR



CD/17289.28908-00